SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211882 - SC (2025/0078319-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPOÁ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERES.	:	ANALINA FRANCISCA BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CUNHA - SC038568
INTERES.	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapoã/SC face o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR, referente à oitiva de testemunha por meio de carta precatória.

2. O Juízo de São José dos Pinhais/PR devolveu a carta precatória, alegando que a oitiva poderia ser realizada por videoconferência, ou outro meio virtual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo deprecado pode recusar o cumprimento de carta precatória com base na possibilidade de realização de audiência por videoconferência, não prevista entre as hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado determinar forma diversa da realização de audiência.

5. O juízo deprecado somente pode devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR para realizar a inquirição da testemunha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA48323981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:50:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: b6c4a314-1648-4302-9175-7577a74d143e

11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48323981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:50:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: b6c4a314-1648-4302-9175-7577a74d143e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211882 - SC (2025/0078319-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPOÁ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERES.	:	ANALINA FRANCISCA BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CUNHA - SC038568
INTERES.	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapoã/SC face o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR, referente à oitiva de testemunha por meio de carta precatória.

2. O Juízo de São José dos Pinhais/PR devolveu a carta precatória, alegando que a oitiva poderia ser realizada por videoconferência, ou outro meio virtual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo deprecado pode recusar o cumprimento de carta precatória com base na possibilidade de realização de audiência por videoconferência, não prevista entre as hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado determinar forma diversa da realização de audiência.

Documento eletrônico VDA48129150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:39
Código de Controle do Documento: b0c8cb44-adea-4c66-8a95-da451eb21a8b

5. O juízo deprecado somente pode devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR para realizar a inquirição da testemunha.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em procedimento do Juizado Especial Cível, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapoã/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR.

Narra o suscitante, que expediu carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR, para oitiva de uma testemunha, tendo o referido juízo devolvido a missiva, argumentando que o suscitante deveria realizar a oitiva por meio de videoconferência, o que violaria o art. 453, inciso II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 20-21).

Acresceu que somente cabe ao juízo deprecado a recusa no cumprimento da carta precatória nas hipóteses taxativamente previstas no art. 267 do Código de Processo Civil.

O suscitado, a seu turno, sustenta que é desnecessária a tramitação da carta precatória, porque possível, nos termos da legislação processual, a realização de audiências por videoconferência, devendo a oitiva ser realizada pelo juízo natural da causa. (e-STJ fls.19)

Dispensada a manifestação do Ministério Público, por ser demanda com entendimento pacífico nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou

Documento eletrônico VDA48129150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:39
Código de Controle do Documento: b0c8cb44-adea-4c66-8a95-da451eb21a8b

mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para realizar a oitiva da testemunha, requerida em carta precatória.

O art. 267 do Código de Processo Civil prevê, taxativamente, as hipóteses em que que é possível recusar o cumprimento de carta precatória:

> *Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:*
>
> *I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;*
>
> *II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;*
>
> *III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.*
>
> *Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.*

Na hipótese dos autos, o argumento utilizado pelo juízo deprecado, ora suscitado, para o não cumprimento da precatória, foi o de que seria desnecessária a precatória, já que possível ao juízo deprecante a oitiva da testemunha de forma virtual.

Ocorre que a possibilidade de realização do ato processual por meio de videoconferência não está entre as razões autorizadores da negativa de cumprimento de carta precatória.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de

Documento eletrônico VDA48129150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:39
Código de Controle do Documento: b0c8cb44-adea-4c66-8a95-da451eb21a8b

audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC /2015.*
>
> *2. O argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio telepresencial ou por videoconferência não se insere no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.*
>
> *3. Agravo Interno não provido.*
>
> *(AgInt no CC n. 201.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024.)*

No mesmo sentido, indico as seguintes decisões monocráticas: CC 191.723, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/09/2022, CC 191.727, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 21/09/2022 e CC 189.770, Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/09/2022

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR, ora suscitado, para realizar a inquirição da testemunha .

É como voto.

Documento eletrônico VDA48129150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:39
Código de Controle do Documento: b0c8cb44-adea-4c66-8a95-da451eb21a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.882 / SC

Número Registro: 2025/0078319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107059120248160035 107059120248160035 50004727720238240126

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPOÁ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERES.	:	ANALINA FRANCISCA BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CUNHA - SC038568
INTERES.	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA48300399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: 7da00541-1ba8-4994-94a2-d95b091178a6

Brasília, 17 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48300399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: 7da00541-1ba8-4994-94a2-d95b091178a6